



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.393 - SE (2018/0183983-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ROSA MARIA QUEIROZ GURGEL
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE001359
GUILHERME MONTEIRO CHAGAS E OUTRO(S) - SE010681

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A existência de ato ilícito, bem como de lesão a direitos da personalidade, as quais impõem a compensação por danos morais, foram constatadas a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos. Tal característica torna as referidas premissas não sindicáveis pela via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A compensação por danos morais fixada em patamar sintonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não permite a interposição de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.393 - SE (2018/0183983-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ROSA MARIA QUEIROZ GURGEL
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE001359
GUILHERME MONTEIRO CHAGAS E OUTRO(S) - SE010681

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em face da decisão de fls. 713-719, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre, de sua vez, amparado na alínea “a” do permissivo constitucional, fora deduzido em desfavor de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fls. 545-563, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - INAPLICABILIDADE DO CDC - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ OBJETIVA - PARTE AUTORA QUE ERA DEPENDENTE DO ESPOSO NO PLANO DE SAÚDE RÉU - CANCELAMENTO EM RAZÃO DA MORTE DO TITULAR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA AUTORA PARA CONTINUAR NO PLANO - NEGATIVA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - PREVISÃO NO REGULAMENTO DO PLANO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ÔBICE LEGAL OU CONTRATUAL À INSCRIÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO VALOR - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 566-575, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 587-591, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 593-609, e-STJ), a recorrente apontou violação dos artigos 186, 188, 927, 944 e 422 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que: a) a exclusão da ora recorrida do plano de saúde ocorreu de modo lícito, o que afastaria a incidência de danos morais; b) tal ato não gerou abalo psicológico à recorrida; e c) o valor fixado a título de compensação por danos extrapatrimoniais é desproporcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 614-635, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 650-655, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência, ao caso, dos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em desfavor de tal decisão, foi manejado agravo (art. 1.042 do CPC/2015), no qual aduziu a agravante, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que o exame pretensão não demandaria reanálise da matéria de fato ou de cláusula contratual.

Em decisão monocrática de fls. 713-719, e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo, com fundamento nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Irresignada, a agravante interpõe agravo interno (fls. 725-734, e-STJ), no qual assevera, em suma, que: a) a reavaliação de dados explicitamente delineados na decisão agravada não implicaria reexame de fatos e provas; b) não há se falar na existência de ato ilícito no caso; c) a agravada não experimentou sofrimento ou angústia em razão dos fatos em testilha; d) a compensação por danos morais é desproporcional.

Impugnação às fls. 738-752, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.393 - SE (2018/0183983-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A existência de ato ilícito, bem como de lesão a direitos da personalidade, as quais impõem a compensação por danos morais, foram constatadas a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos. Tal característica torna as referidas premissas não sindicáveis pela via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A compensação por danos morais fixada em patamar sintonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não permite a interposição de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, pois os argumentos tecidos pela recorrente não são capazes de infirmar a decisão vergastada.

1. Conforme asseverado na decisão agravada, irrefutável a incidência do óbice contido nas Súmulas 05/STJ e 07/STJ, na medida em que a Corte local, com base em elementos fático-probatórios acostados aos autos, concluiu que a negativa de inclusão de dependente no plano de saúde, além de ilícita, gerou dano a direitos da personalidade.

No ponto, elucidativo o seguinte trecho da decisão impugnada (fls. 714-715, e-STJ):

A recorrente alega, como fundamento para a reforma do acórdão recorrido, que a exclusão da recorrida do plano de saúde ocorreu de modo lícito, o que afastaria a incidência de danos morais.

Contudo, da leitura de tal *decisum*, constata-se que o Tribunal de origem, à luz dos elementos de prova carreados aos autos, consignou que a conduta perpetrada pela ora recorrente, de fato, foi ilícita e gerou ofensa a direitos da personalidade titularizados pela recorrida (fls. 557-558, e-STJ):

(...)

Ora, ao contrário do que quer fazer crer a Apelante, a Autora manifestou sim seu interesse em manter a assistência médica em questão, tanto que protocolou requerimento perante essa, tendo resposta negativa em 22.06.2015 (fls. 27/28), sob o argumento de que decisão do Tribunal de Contas da União – TCU de 01.04.2015 determinou a imediata suspensão de inscrições, migrações e reingressos.

Contudo, conforme documento juntado às fl. 32, o qual não foi impugnado pelo Réu, em sessão datada de 13.05.2015, portanto, antes da negativa da GEAP à Autora, o TCU autorizou “o ingresso dos dependentes e/ou grupo familiar dos servidores que até a data da medida cautelar ora agravada, ou seja, 1º de abril de 2015, inclusive os dependentes que vierem a nascer após essa data, já aderiram aos planos de saúde disponibilizados pela GEAP (...)”.

Assim, restando incontroverso que o esposo da Autora, falecido em 10.03.2015 (fl. 25), aderiu ao plano de saúde da Ré antes de 01.04.2015 e que a Demandante requereu sua manutenção na referida assistência médica, bem como considerando a decisão do TCU datada de 13.05.2015, que autorizou o ingresso dos dependentes, digo que a negativa da Ré foi sim indevida.

(...)

Destarte, no caso dos autos, a negativa da Ré em aceitar o pedido da Autora de manutenção de seu plano de saúde, sem observar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigências legais, fere o princípio da dignidade humana, esvazia a própria finalidade do contrato, com a exposição da contratante a um grande sofrimento, aflição e incertezas, causando a esta a sensação de impotência ante o esgotamento de todas as possibilidades possíveis na tentativa de resguardar os seus direitos.

E tal qual a vida e a honra, a saúde é um bem jurídico vislumbrado constitucionalmente, sendo direito assegurado e elencado dentre aqueles de maior destaque na Carta Magna de Direitos, aquinhoando o ser humano individual e socialmente.

E de um modo geral, os planos de saúde existem, justamente, para acalantar, para tranquilizar a alma daqueles que os contratam, ou pelo menos para minorar a angústia causada pelos diversos infortúnios da vida.

No caso dos autos, essa angústia é majorada pelo fato de a Autora já contar com 80 (oitenta) anos de idade, fase que necessita ainda mais de assistência à saúde.

O dano moral atinge a honra e a intimidade da pessoa, sendo difícil até mesmo a comprovação da sua caracterização. Não há dúvida de que no caso sob análise, houve violação à honra e imagem da Autora, ante a negativa indevida de manutenção de seu Plano de Saúde, devendo ser a Apelante compelida ao pagamento de indenização, como forma não só de tentar amenizar o sofrimento causado à Requerente, como também como meio de inibir a realização de novas ações nesse mesmo sentido. Ou seja, a indenização deve obter uma finalidade inibidora e reparadora. (...)

Caracterizada a existência do dano indenizável, passo à análise do pedido de redução do valor fixado a título de danos morais.

Tem-se, portanto, que, para derruir a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, revelar-se-ia necessário incursionar sobre o acervo fático-probatório produzido pelas instâncias ordinárias, bem como interpretar as cláusulas contratuais que versam sobre a manutenção de dependentes no plano de saúde.

Nesse contexto, verifica-se que, para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*, seria imprescindível afastar as afirmações contidas no decisum atacado, o que, necessariamente, ensejaria rediscussão de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXTINÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE USUÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato, concluiu pela inexistência de previsão contratual quanto à extinção do contrato de plano de saúde em razão do óbito de usuário titular, bem como pela existência de cláusula autorizativa da movimentação de usuário dependente para a posição de titular.

2. Para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de prova e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 296.052/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE E VALOR. HONORÁRIOS. REVISÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

(AgInt no AREsp 1008571/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Inafastável, pois, a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

2. De igual modo, deve ser mantida a decisão singular no que toca à aplicação do supracitado óbice à pretensão de minoração da compensação arbitrada por danos morais.

Sobre o tema, não obstante o grau de subjetivismo que o permeia, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse manifestamente irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

No ponto, relevante a menção aos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, torna-se incabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 977.648/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSAS EM COLETIVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. O valor fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 809.951/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 07/03/2016)

Na espécie, considerando-se que o ato ilícito em testilha privou idosa de 80 anos da fruição de plano de saúde por mais de seis meses, o que lhe causou grave abalo psicológico, verifica-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado a título de compensação por danos morais não pode ser considerado exorbitante.

Nesse sentido, curial a transcrição do seguinte trecho da decisão impugnada (fls. 716-717, e-STJ):

Melhor razão não assiste à recorrente quanto ao argumento subsidiário apresentado, referente ao montante fixado a título de danos morais.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, em regra, é vedada a rediscussão de valores arbitrados pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos extrapatrimoniais, haja vista a disposição estabelecida na Súmula 7/STJ.

Contudo, em situações excepcionais, em que a condenação é fixada em valores irrisórios ou exorbitantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autoriza-se o afastamento de tal óbice, para a correção do valor estipulado.

(...)

Na hipótese em análise, todavia, entende-se que o estabelecimento de compensação por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 8.000,00 não é desproporcional.

Conforme se extrai do supracitado trecho do acórdão recorrido, a conduta ilícita perpetrada pela recorrente impediu que a recorrente, idosa de 80 anos, fruisse da cobertura de plano de saúde por cerca de 6 meses, o que lhe gerou grave abalo emocional.

Nesse contexto, conclui-se que o montante pelas instâncias ordinárias é adequado à tutela do interesse jurídico lesado, bem como às circunstâncias do caso.

Ademais, cuida-se de valor que, sem gerar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, revela-se apto a sancionar a recorrente por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temerária atuação, e incentivar que medidas preventivas sejam adotadas, em ordem a impedir que tal ilícito se repita – funções igualmente atribuídas por esta Corte à compensação por danos morais. A propósito: :

Logo, também em relação a tal linha argumentativa, é inarredável a aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesses termos, dada a impossibilidade de afastar os óbices invocados na decisão agravada, afigura-se necessária a manutenção da decisão unipessoal, por seus próprios fundamentos.

3. Do exposto, nego provimento agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0183983-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.334.393 /
SE

Números Origem: 00413385620158250001 201510701882 201700711222 201700731488 201726201

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ROSA MARIA QUEIROZ GURGEL
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE001359
GUILHERME MONTEIRO CHAGAS E OUTRO(S) - SE010681

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ROSA MARIA QUEIROZ GURGEL
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE001359
GUILHERME MONTEIRO CHAGAS E OUTRO(S) - SE010681

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.